



PARECER JURÍDICO 02/2026/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2026

ASSUNTO: Projeto Lei Nº 012/2026 - Autoriza o Prefeito Municipal a promover a abertura de um crédito suplementar pelo provável excesso no orçamento do Município de Monte Carlo e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 12/2026. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO NÃO VICIADA. FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2026, de 16 abril de 2026, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$918.458,21, com fundamento em provável excesso de arrecadação decorrente de transferências voluntárias e emendas parlamentares, para atender despesas nas áreas de Agricultura, Assistência Social e Educação.

Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, a matéria foi submetida à leitura e tramitação regimental, sendo distribuídos, antecipadamente, a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Finalidade Do Presente Parecer Jurídico E Alcance

Estabelece o **art. 8º**, especialmente os **incisos III e X, da Lei Complementar Municipal nº 109/2019**, que compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão de assessoramento,



prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2. Do Exame Jurídico – Projeto de Lei Nº 12/2026

Sabe-se que o escopo de análise da Procuradoria fundamenta-se na juridicidade, estruturada na tríade de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Pois bem. Verifica-se que projeto de lei do Poder Executivo nº 12/2026, de 16 de abril de 2026, tem por objetivo autorizar o prefeito municipal a promover a abertura de um crédito suplementar no orçamento do Município de Monte Carlo e dar outras providências.

À luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo (LOMMC/SC), destaca-se:

“CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**;

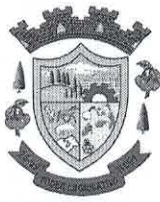
(...)

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - **matéria financeira, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais**, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;

(...)

Art. 140 São vedados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (Destaquei)

Constitucionalidade verificada. Fica evidente que se trata de proposição de interesse local — **abertura de créditos orçamentários** — e dada a necessidade de autorização da edilidade, resgatam-se os pressupostos legais da **Lei nº 4.320/64** pertinentes à matéria.

A norma citada (lei federal – Lei nº 4.320/64) condiciona a realização da despesa à existência de recursos disponíveis, precedida de justificativa. Consideram-se recursos, desde que não comprometidos: **o superávit financeiro do exercício anterior**, o excesso de arrecadação, a anulação (total ou parcial) de dotações ou créditos adicionais, e o produto de operações de crédito autorizadas. Vejamos:

"Lei nº 4.320/64 - Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las." (destaquei)

Ressalta-se que o incremento orçamentário, no montante global de R\$918.458,21 é decorrente do ingresso de recursos **não** previstos inicialmente no orçamento municipal, **oriundos de transferências voluntárias e emendas parlamentares**, devidamente formalizadas por meio de instrumentos legais, para atender despesas nas áreas de Agricultura, Assistência Social e Educação, conforme justificativa nas páginas 3 a 5 da proposição, disponível no link: https://sapl.montecarlo.sc.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2026/1831/pl_012.pdf.

Já a **Lei Orgânica do Município de Monte Carlo** estabelece, no **art. 72, incisos I e IV¹**, que é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha

¹ Lei Orgânica – "Art. 72 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei** que disponham sobre: I - **matéria financeira**, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe a obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

sobre matéria financeira, orçamentária e serviços públicos. O projeto em análise se insere nessa categoria, **não padecendo de vício de iniciativa.**

Por fim, observa-se que a matéria está em conformidade com a **legalidade.**

Quanto à regimentalidade, a matéria segue para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Contas do Município; e Serviços Públicos, a saber:

“Regimento Interno - Art. 33. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

(...)

Art. 34. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

(...)

II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, bem como sobre a obtenção de financiamentos e empréstimos;

(...)

Art. 35. Compete à Comissão de Serviços Públicos se manifestar nas proposições que versarem sobre:

I – obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;”

Após os pareceres das comissões, o **Plenário** deliberará sobre a proposição, conforme o art. 60, inciso I.

“Regimento Interno - Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I – discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;”

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno:

administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público; (...) IV - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e serviços da administração direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;” (destaquei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

“Regimento Interno - Art. 21 (...)

(...)

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;”

Ainda, merece lembramos que a apresentação de emendas é permitida apenas durante a pauta, nas comissões ou na ordem do dia, desde que a discussão não tenha sido encerrada: *“Regimento Interno – Art. 115. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.”*

Ademais, a presente proposição observa os requisitos de técnica legislativa, **não** se verificando óbices ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **manifesta-se pelo prosseguimento do processo legislativo – Projeto de Lei nº 12/2026**, visto que a proposição atende aos requisitos de juridicidade — constitucionalidade, legalidade e regimentalidade — conforme fundamentação técnica. SMJ

Este parecer opinativo, sem caráter vinculante, segue assinado para apreciação de Vossas Excelências e providências finais.

Monte Carlo/SC, 27 de abril de 2026.

Alandelon Cardoso Lima
Procurador Jurídico – OAB/SP nº 307.852